

# POLÍCIA MILITAR DA BAHIA

## 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITARES / PORTO SEGURO

### ATA DA SESSÃO JULGAMENTO

Aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e treze, nesta cidade de Porto Seguro, estado da Bahia, na Corregedoria Setorial do 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITARES, às 14h03min, comigo, o 1º Ten PM THIAGO EMANUEL ANTONIO DOS SANTOS, Mat. 30.429.792-9, servindo de escrivão, presentes os demais membros do Conselho Disciplina, CAP BM MÁRCIO LUIS RIBEIRO DE OLIVEIRA, Mat. 30.377.298-8, na função de Interrogante Relator e o Cap BM ANTONIO HELBER DE OLIVEIRA FONSECA VIANA, Mat. 30.298.744-7, Presidente deste Conselho Disciplina, abriu o Sa Presidente a sessão às 14h05min, na presença dos acusados e do seu defensor, para deliberar sobre o processo disciplinar instaurado contra os Sd 1º CI PM SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, Mat. 30.251.481-2, JOILSON RODRIGUES BARBOSA, Mat. 30.235.619-1 e GERALDO SILVA DE ALMEIDA, Mat. 30.250.880-3.

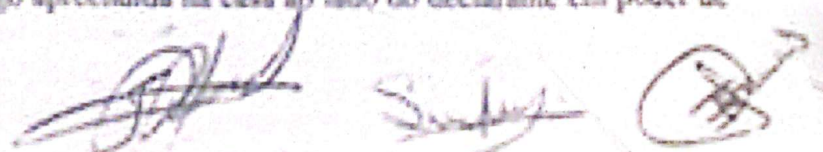
Inicialmente foram analisadas todas as provas contidas nos autos, uma a uma, testemunhais, periciais e documentais, foram analisadas a defesa a defesa inicial e as alegações finais de defesa, todo contraditório oferecido, todas as provas indicadas pela defesa no curso do processo disciplinar. Foi analisada a vida progressiva dos acusados, com base na ficha de assentamentos e castigos disciplinares anexadas aos autos, constatando-se que suas fichas de registros funcionais e a pesquisa criminal constante nos arquivos são compostos de vários elogios e ocorrências exitosas na atividade policial militar, havendo punições que a Comissão não entendeu configurar qualquer tipo de desvio de conduta. Foram analisadas as circunstâncias do art. 53 do Estatuto dos Policiais Militares. Em seguida foi feita a análise das imputações dos crimes elencados na Portaria em PAD n.º CORREG 016 D/660-10/10, datado de 26 de março de 2010, publicado no BOD n.º 066, de 08 de Abril de 2010, com as seguintes conclusões:

- a) Quanto à acusação impetrada aos epigrafados miliciano de formação de quadrilha ou bando com o fito de cometerem crimes contra o patrimônio e a Administração

*[Handwritten signatures and stamps]*

de Porto Seguro, no ano de 2009, só restou provado que os policiais militares possuíam relacionamento com alguns integrantes da Prefeitura à época, inicialmente por interesses políticos convergentes, permanecendo no campo da suspeição a hipótese de trabalharem realizando a segurança do Prefeito Gilberto Abade, haja vista, não ficou comprovado vínculo financeiro que sustentasse tal hipótese. Desta forma, não restou provado qualquer crime no âmbito retro mencionado, uma vez que tal relacionamento não basta para comprovar e sustentar tal alegação. Não existindo qualquer outra informação ou processo disciplinar anterior ou presente que justificasse as acusações a esse respeito, conforme se vê nas fichas de assentamentos fornecidas pelo 8º BPM, unidade de lotação dos Policiais Militares, vide fls. (\_\_\_\_ a \_\_\_\_ ) aproveita-se aqui para citar inclusive a promúncia, apresentada pela defesa para que constasse nos autos, na qual o Excelentíssimo Senhor Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito da Vara Crime, Execução Penal e Infância e Juventude afasta a tese desta acusação pelos mesmos motivos ora citados, conforme se vê na fl \_\_\_\_\_. *"Também não há qualquer indício de que os réus formavam quadrilha, devendo a acusação, nesse passo, ser afastada."*

b) Quanto à acusação que recaiu aos policiais militares de terem participado dos homicídios dos sindicalistas ALVARO HENRIQUE SANTOS e ELISNEY PEREIRA SANTOS, no dia 17 Set 09, nesta cidade de Porto Seguro restou provado que os policiais militares não participaram como executores do crime, uma vez que as descrições apresentadas durante todo o processo investigatório, principalmente os depoimentos prestados pela mãe da vítima ALVARO e pelo Sr. Erié Marcelo, conforme se vê nas fls. \_\_\_\_ são esclarecedores quanto a este fato, uma vez que não aparentam em nada com os biótipos dos militares aqui citados pela Portaria. A segunda tese apresentada pelas acusações seria a de envolvimento como mandante dos crimes. Aqui há de se fazer um adendo ao depoimento do Sr. Marcelo dos Santos Fonseca, vulgo Caolho e João D'Ajuda, vulgo Jolozinho, que configuram como os únicos indícios para tal possibilidade. Assim temos um primeiro depoimento prestado por Marcelo no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e dez na 23ª Coordenadoria Regional de Polícia Civil, onde o declarante relata que *"ficou sabendo na 'malandragem' que quem teria envolvimento na morte dos professores seria Pequeno (Antonio Marcos Carvalho dos Santos), não sabendo saber o motivo"*. Em nenhum momento neste depoimento o declarante cita os nomes dos policiais militares aqui ACUSADOS, citando apenas que estava sendo ameaçado por policiais militares, não especificando quem e nem informando o motivo das ameaças, para justificar o porte ilegal de arma de fogo apreendida na casa ao lado do declarante em poder de



O Ajuda, que trabalhava para o declarante segundo ele próprio. Em seu segundo depoimento, prestado na mesma Coordenadoria de Policia, no dia primeiro de fevereiro de dois mil e dez, quatro dias após a primeira declaração, Marcelo acrescenta dados a essa mesma versão, assim passa a declarar que "não sabe informar quem seriam os executores da morte dos professores, sabendo que é gente do Mercado do Povo.", vide fl. \_\_\_\_.

Contraditoriamente à primeira versão Marcelo alega "por ouvir dizer" saber a identidade dos criminosos e, nesse mesmo depoimento, diz que foi procurado pelos policiais militares Rodrigues e Sandoval, ACUSADOS deste processo, para realizar "um serviço", ao qual o depoente não esclarece qual seja, apenas contraditoriamente a sua primeira versão e mais uma vez "por ouvir dizer" afirma que "posteriormente através de conhecidos seus do Mercado do Povo (mesmo local de onde ele alega ter saído os executores) que o citado serviço seria a morte dos professores Alvaro e Elisey, mas segundo comentários Sandoval teria desistido de contratar o depoente por acreditar que o mesmo não seria capaz de realizar o serviço", vide fl. \_\_\_\_.

Em seu terceiro depoimento, ao qual essa Comissão teve acesso através de vídeos apresentados pela defesa, uma vez que não fora conseguido o depoimento escrito da testemunha, haja vista os problemas já descritos em relatório circunstanciado, conforme se vê nas fls. \_\_\_\_, Marcelo, vulgo "Caolho" apresenta versão mais elaborada sobre a sua tese, onde afirma que literalmente "mandava" na Policia Militar de Porto Seguro e no delegado, que onde e quando quisesse realizar crime de qualquer espécie, mandaria viaturas e policiais se retirassem do local para o cometimento de delitos, desta forma, etcr no depoimento da testemunha ora citada, imputaria não só os policiais elencados a Processo Disciplinar, mas também todo o efetivo do 8º BPM, haja vista que segundo o depoente ele pagava para não ser preso e a Policia Militar fornecia drogas para o depoente traficar, fazendo inclusive a escolta para que essas drogas chegassem em segurança ao seu destino. Fato é que, em juízo, o testemunho de Marcelo, vulgo "Caolho", evoluiu e se enche de contradições. Ao tempo em que ele dizia que fora procurado pelos ACUSADOS, para ser contratado para realizar "um serviço", ao qual dizia não saber do que se tratava e posteriormente ficou sabendo que era referente ao fato em lauda, agora muda novamente a sua versão alegando ter sido procurado pelos ACUSADOS para realizar o assassinato dos professores e se recusou a realizá-lo por não ser "matador de aluguel", posteriormente o depoente impõe que o ACUSADO Sandoval o teria procurado informando-o que os ACUSADOS teriam executado "o serviço" e que era para o mesmo "ficar quieto", alegando que o ACUSADO Sandoval teria intimidade com este a ponto de frequentar sua casa, não havendo outra testemunha que não o próprio depoente e o Sr. João

...a, colega do depoente em atividades ilegais, conforme ele mesmo explica. Aqui a contradição se aplica ao fato de em primeira tese o depoente haver ventilado que os policiais militares ACUSADOS terem sido contratantes do crime, entretanto, sua versão se modifica no sentido de que os policiais militares seriam executores do crime. Então afasta-se a tese de que os policiais teriam sido contratantes dos homicídios uma vez que a testemunha que os acusou de tal crime, modifica sua versão, alegando que à época não poderia falar pois estaria sendo ameaçado, a partir de então passa-se a cogitar a participação de todos os militares ACUSADOS como executores. Deste ponto é importante salientar os depoimentos do senhor Eric Márcio e da senhora Maria Aparecida, irmão e mãe da vítima Álvaro, que estavam presentes durante os homicídios, onde a mãe da vítima relata *ipsis litteris*: "que as pessoas (que cometerem os homicídios) possuíam estatura física diferentes (dos policiais militares), e os executores estavam muito drogadas, tinham muita tatuagem, não possuíam perfil de policial e seu aspecto era de drogado", conforme se vê na fl. \_\_\_\_\_. Vale ressaltar que a mãe da vítima teve contato visual com os executores e pelo que relata teve tempo para observar seus biótipos, onde conta que "amarraram Eric (irmão da vítima) e mandou que a declarante colocasse os pés em cima da cama e a amarrou, desistindo posteriormente alegando que também tinha mãe que não ia fazer aquilo", conforme se vê na fl. \_\_\_\_\_ deste processo. Diante do exposto, e tendo por base que as únicas provas quanto ao crime seriam testemunhais, coube então a esta Comissão julgar qual testemunho teria mais valor para a elucidação dos fatos, se o da mãe da vítima, testemunha ocular, presente e observadora dos crimes ou se do traficante confesso, cujos depoimentos se encontram irripados de contradições e baseados em "comentários da malandragem", "ouvir dizer" e "zom-zum da rua", neste ponto, há que se dar razão à defesa. Quanto ao testemunho de João D'Ajuda Cardoso dos Santos, vulgo Jodozinho, a respeito deste fato a testemunha também relatou "por ouvir dizer", assim como Marcelo, que Antonio Marcos vulgo Pequeno seria o executor a mando dos policiais militares. Onde podemos perceber que as bases para sustentação de uma possível condenação dos policiais militares aqui ACUSADOS seriam, em princípio, relatos amplamente contraditórios e por ouvir dizer de duas testemunhas declaradamente traficantes, haja vista, o próprio depoimento de João D'Ajuda onde ele relata outro possível crime dos policiais militares, conforme fl. \_\_\_\_\_ e que será relatado a posteriori: "... sendo que os mesmos (os policiais militares Sandoval e Rodrigues) procuraram o depoente e MARCELO CAOLHO oferecendo-lhes para venda 14 quilos de maconha. QUE tanto o depoente quanto MARCELO CAOLHO rejeitaram os 14 quilos de maconha oferecidos por SANDOVAL e RODRIGUES porque não

*[Handwritten signatures and marks]*

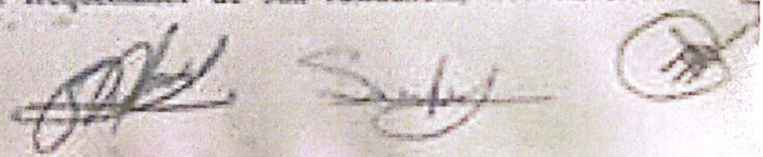
...avam com maconha e sim com cocaína." Outro ponto observado pela Comissão é que o depoimento de João D'Ajuda em juízo sofreu relevantes transformações para a elucidação dos fatos, quando passa a acusar os policiais não mais de mandantes dos homicídios, mas sim de executores, tese já afastada pelo mesmo motivo apresentado na versão de Marcelo "Caolho". Desta forma, pela contradição das testemunhas e inconfiabilidade das provas levantadas para acusação, e mais pelo testemunho da Sra. Maria Aparecida, mãe da vítima Alvaro, é que para esta Comissão não restaram provas a participação dos policiais militares no crime aqui epigrafado, uma vez que para confirmar tal ação seja necessário o juízo de certeza.

c) Quanto à acusação de que os policiais militares teriam participado da execução de Antônio Marcos Carvalho dos Santos, no dia 06 de Dezembro de 2009 próximo ao bar Brasileirinho, é infundada, haja vista que as próprias testemunhas dão conta de que quem teria realizado tal execução foi Rodrigo dos Santos Ramos, vulgo Terceiro, e reconhecido por este ter se aproveitado da comemoração que ocorria naquele recinto em virtude do título do campeonato brasileiro pelo Flamengo, para realizar os disparos contra PEQUENO de "cara limpa", tendo sua fuga sido facilitada por ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo Júnior, em uma moto BIZ de cor prata, e que o motivo da execução seria rivalidade e desentendimentos anteriores, tese reforçada pela irmã de Júnior, a sra. Andréia Fonseca dos Santos, conforme se vê na fl. \_\_\_\_\_ deste processo, onde ela diz que "seu irmão encontrava-se na festa de comemoração do jogo do Flamengo, quando foi obrigado a dar fuga a pessoa de Rodrigo, vulgo Terceiro, que teria cometido cometido o referido homicídio" (contra Antônio Marcos, vulgo PEQUENO). Quanto à morte de Rodrigo, vulgo Terceiro, a ineficácia das provas testemunhais novamente reaparece, inicialmente por não se tratar de testemunhas presenciais ao fato, mas sim de testemunhas do "zui-zui da rua", bem como de comentários da "malandragem" quanto à participação dos policiais militares. Haveria, segundo relatos de Itamar Pereira Santos, uma testemunha da morte de TERCEIRO, a saber, um vigilante da cidade histórica que trabalha na flora-kiriri, que segundo levantamento desta Comissão seria o senhor Jorge Luiz de Oliveira, vigilante que estava trabalhando naquela data, contado a referida testemunha contou que apenas ouviu os disparos contra TERCEIRO e quando chegou ao local já se encontravam lá a Polícia Militar e a Polícia Civil, não havendo nada mais em seu relato que confirmasse a tese apresentada para a acusação. Na inexistência de provas robustas que incluam os policiais militares no local do delito e da motivação para tal,

Comissão não tem possibilidade de expedir outro entendimento senão quanto a não comprovação do fato epigrafado;

d) Quanto à acusação de extorsão e prevaricação quando apreenderam 1/2 Kg de maconha com o traficante Itamar Pereira Santos e não encaminharam à delegacia de polícia civil para ser flagrantado, exigindo-lhe em troca a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco Mil Reais), que teria sido praticado pelos Sd PM Sandoval e Rodrigues, é de conhecimento público, além de ser declarante confesso, que Itamar seja traficante de drogas, bem como os dois denunciantes dos possíveis crimes o senhor Marcelo, vulgo Caolho e João D'Ajuda, vulgo Joãozinho. O primeiro depoimento de Itamar, vale ressaltar que fora colhido apenas 06 (seis) dias após este sofrer atentado com 12 (doze) tiros de revólver calibre .38 estando ainda hospitalizado e sem a presença de um advogado que pudesse figurar como defesa para os ACUSADOS, conforme se vê às fls. \_\_\_\_\_, na promúncia do Exmo Sr. Juiz de Direito Roberto Costa de Freitas Júnior, não sendo considerada para tanto prova judicial, de acordo com o Exmo. Juiz., devendo, entretanto, permanecer nos autos. Resta, portanto, como prova para manutenção da versão apresentada pela testemunha de Marcelo "Caolho" apenas o seu testemunho e o de João D'Ajuda, que alegam ter ouvido do próprio Itamar e do ACUSADO Sandoval, que por motivo não sabido e não explicado teria informado de seus crimes, pelo fato do ACUSADO Sandoval ser frequentador de sua residência, conforme se no vídeo acostado como prova do depoimento de Marcelo em juízo. A respeito do fato, o que consta é que os militares estariam em uma investigação no centro de Porto Seguro e teriam abordado a suposta vítima que circulava em uma motocicleta e que no não ser encontrado nenhuma irregularidade e que a liberação de Itamar ocorreu de forma imediata para não atrapalhar as investigações, versão esta que não pode ser rebatida pelas testemunhas acusadoras, em virtude do não comparecimento destas. É de estranheza desta Comissão o fato informado pela Coordenadoria à pág. \_\_\_\_\_ deste processo, onde afirmam que as testemunhas de Marcelo e João D'Ajuda, estivessem em prisão domiciliar, sendo que as tentativas de encontrá-los para que fossem ouvido em termo não foram exitosas, assim como a de Itamar. Ao parecer desta Comissão, não há provas materiais que subsidiem uma afirmação precisa de que houve ou não o cometimento deste crime por parte dos ACUSADOS, não podendo a dúvida, portanto, macular a presunção de inocência dos Policiais Militares;

e) Quanto a acusação atribuído ao Sd PM Sandoval de realizar ameaças contra a pessoa de Marcelo Santos Fonseca, vulgo "Caolho" e seus familiares, o declarante Marcelo afirmou que o ACUSADO era frequentador de sua residência, não havendo



...munihas que pudessem confirmar tal fato, além de João D'Ajuda, seu parceiro no cometimento de delitos. Marcelo afirma ter câmeras que filmassem sua casa para garantir sua segurança, no entanto, nem mesmo essas câmeras não poderiam confirmar sua versão, porque, segundo ele, os equipamentos não realizavam gravação. É perceptível para esta Comissão, que Marcelo e João D'Ajuda tentam, em vários trechos de seus depoimentos, arranjar o conceito não apenas dos policiais militares ACUSADOS, mas da Segurança Pública no município de Porto Seguro, a ponto de afirmar por diversas vezes que "ele mandava na Polícia Militar e no delegado", afirmando ter imunidade total para si e de seus comparsas, conforme já citado anteriormente. Sabendo que não há nenhum registro de denúncia anterior quanto a realização desta conduta por parte do ACUSADO Sandoval, que pudesse embasar esta acusação. Desta forma, não há como esta Comissão julgar com certeza a veracidade das acusações, não restando provado a acusação imputada.

f) Quanto à acusação de prevaricação quando apreenderam 1/2 Kg (meio quilograma) de maconha com o traficante de prenome DORIEDI e não encaminharam à delegacia de polícia civil para ser flaganteado, que teria sido praticado pelos Sd PM Sandoval e Rodrigues no bairro Areião, no ano de 2009, a acusação não procede uma vez que, o que consta para esta Comissão é que fora efetuada a prisão do referido traficante pelos ACUSADOS Sandoval, Rodrigues e a Policial Civil Norma Lúcia, ficando comprovado o não cometimento do crime por parte dos policiais militares ACUSADOS;

g) Quanto à acusação de apropriação indevida de 14 kg (quatorze quilogramas) de maconha dos cerca de 500 kg (quinhentos quilogramas) apreendidos no ano de 2009, no município de Santa Cruz Cabrália, por parte dos policiais militares Sandoval e Rodrigues, e que posteriormente teriam oferecido ao traficante Marcelo Santos Fonseca, para vendê-lo, toda a tese foi afastada pelo depoimento do a época Ten PM Uendel Santa Bonfim, oficial que comandou as operações de apreensão realizada no município supra mencionado, *ipsis literis*: "eu fui um dos que comandaram a operação. A operação eu comandi pela PM e o delegado, Dr. Uendel, de Cabrália comandou pela Polícia Civil, então nós fizemos todo o levantamento e no dia que nós programamos, fizemos a operação com a apreensão de cerca de 530 ou 560 kg, não recordo exatamente. [Estavam na operação] cerca de quinze policiais. [A droga] foi do local apreendido direto para a Delegacia. Foi incinerada em frente a delegacia no mesmo dia, o Dr. André [Strongenski, Juiz de Direito de Santa Cruz Cabrália] estava lá presente. Conforme se observa entre 04:30min e 05:35min no depoimento do citado oficial no vídeo gravado em juízo, que aqui serve como prova apresentada pela defesa. Desta

*[Handwritten signatures and stamps]*

8  
a possibilidade de ter sido extraviado qualquer quantidade da droga apreendida se torna nula, reforçado pelo fato de os ACUSADOS não terem participado desta operação, conforme explica o Oficial comandante da operação, conseqüentemente não tiveram acesso à droga. Neste ponto, confrontamos mais uma vez o depoimento de uma testemunha, confessa traficante, que alegava mandar nas Polícias Militar e Civil de Porto Seguro com a de um Oficial da Polícia Militar, que estava no exercício de suas funções regulares e por conseqüente de um Juiz de Direito. Ainda que os dois testemunhos tivessem valores equânimes, o que para esta Comissão, claramente não há, o juízo de dúvida se incumbiria de impedir a comprovação de tais delitos. Desta forma, para esta Comissão não restou provado o cometimento de tais crimes;

b) Quanto à acusação de participação dos Sd PM Sandoval e Rodrigues na tentativa de homicídio contra o traficante Itamar Pereira Santos, ocorrida no dia 19 de Janeiro de 2010, essa tese também deve ser afastada pelos motivos de que os denunciante novamente apresentam versões divergentes da ora aqui apresentada. Segundo Marcelo, em juízo, mesmo em seus depoimentos apresentando divergências em vários aspectos, a tentativa de homicídio à Itamar seria por "rixas" antigas do tráfico e inimizades que o vitimado teria feito quando ainda estava preso. Segundo o testemunho de Itamar que continua a constar nos autos e serve apenas de parâmetro para esta Comissão, os meliantes que intentaram contra sua vida teria descrições diferentes da dos ACUSADOS, segundo ele "o infrator que estava na frente era magro, moreno escuro, de calça bege tipo brim, usava boné e não deu para ver o rosto, que portava revólver. Que o outro elemento estava na lateral, era um pouco gordo, não dando para ver maiores detalhes, que em relação a este o declarante chegou a segurar o cano do revólver para se defender, recebendo um tiro no dedo da mão esquerda", conforme se vê às fls. \_\_\_\_\_. Desta forma não restou provada a participação dos ACUSADOS no crime em lauda.

Desta forma, iniciou-se a votação desta Comissão pelo Escrivão que fundamentado nas provas acima elencadas por cada suposto crime opinou pelo arquivamento dos autos.

Por conseqüente o Interrogante Relator deu continuidade aos trabalhos embasando em sua declaração o Parecer da CJ n.º 1/98 da AGU, alegando que "sem materialidade e autoria devidamente comprovada, através de robustas provas, fica comprometida qualquer apenação ao servidor público, que tem em seu favor, a presunção de inocência". Sendo assim, o Interrogante Relator opinou pelo arquivamento dos autos pela

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*


possibilidade de sustentar uma acusação contra os policiais militares com as provas até então colhidas.

Finalizando com a votação o Presidente do Colegiado, que argumentou em sua pronúncia a garantia do princípio da inocência, "que só poderá ser ilidido com robusta e suficiente prova em contrário" [Alexandre de Moraes, cit. Ant. os 385], não vislumbrado durante todo este Processo Administrativo, opinando, portanto, pelo arquivamento dos autos.

Assim, determinou o Sr. Presidente deste Colegiado que fosse elaborado o Relatório Final do presente Processo Administrativo Disciplinar, tipo Conselho Disciplina, instaurado pela Portaria em PAD n.º CORREG 016 D/960-10/10, datado de 26 de março de 2010, publicado no BGO n.º 066, de 08 de Abril de 2010, que conclui este feito. E como nada mais tinham a tratar, determinou o Sr. Presidente o encerramento da sessão às 17h48min, do que para constar, lavrei a presente ata, que foi assinada pelos membros do colegiado, pelo defensor e pelos acusados presentes e por mim, escrevê-lo, que o redigi.

Antônio Helber de Oliveira Fonseca Viana – Cap BM  
Presidente

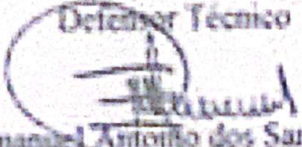
Márcio Luis Ribeiro de Oliveira – Cap BM  
Interrogante-Relator

  
Sandoval Barbosa dos Santos – Sd PM  
Acusado

Joilson Rodrigues Barbosa – Sd PM  
Acusado

  
Geraldo Silva – Sd PM  
Acusado

Nei Robson Suassuna Lucas – OAB 15520 SSP/BA  
Defensor Técnico

  
Thiago Emanuel Antonio dos Santos – Ten PM  
Escrivão